



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1010970/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 15 de agosto de 2017.

### EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2017

SEI N° 16.0.022155-3

### JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE: ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**

**RECORRIDO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**

#### 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.405.384/0001-49, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa arrematante, **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.295.213/0021-11, pelos motivos abaixo expostos:

“Evidenciamos que a empresa Philips Medical Systems Ltda. ofereceu um equipamento que não cumpre com requisitos estipulados, sendo assim, são passível de desclassificação como mesmo determina o edital”.

A recorrente então utiliza-se de interpretação do edital e da Proposta da empresa recorrida para expor seus argumentos:

**“O Equipamento de Modelo Efficia CM150 ofertado pela empresa Philips não atende a capacidade de conectar-se a impressora de rede.”**

Especificação solicitada para o item 2 deste certame:

“com recurso para conexão em central de monitoração e impressora de rede”;

Foi pesquisado em todas as páginas do manual do usuário, catálogo técnico do monitor Efficia CM150 disponível no site da ANVISA e na proposta apresentada e não foi encontrado o recurso nem a opção de conexão em impressora de rede.

O Monitor Efficia CM150 possui somente a conexão com a central de Monitoração não possuindo a conexão com impressora de rede.

O edital é claro, quando solicita conexão com central e impressora de rede.

Como se ainda não bastasse, não foi encontrado nos autos do processo a cópia da publicação do diário oficial do Registro ANVISA da Central de Monitoramento modelo DX-20CT1-P ofertado no certame”.

A recorrente argumenta que a empresa também deveria ter sido inabilitada, embora em nenhum momento durante a sessão tenha levantado tal questionamento:

“Outro ponto é que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União apresentada é para o CNPJ 58.295.213/0001-78 e a Proposta e os demais documentos foram apresentados para o CNPJ 58.295.213/0021-11, sendo assim não resta dúvida que a empresa Philips não cumpriu o item 11.6 do Edital, pois apresentou documentos com CNPJ diferentes”.

Nesses termos, a Recorrente pede a desclassificação da proposta da empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**. Neste sentido, pede deferimento.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto prazo, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.295.213/0021-11, conforme argumentos abaixo expostos:

“O recurso apresentado pela Recorrente em referência alegando que a recorrida não cumpre o edital demonstra, claramente, um profundo desconhecimento das especificações técnicas do equipamento recorrido. A presente peça tem o condão de rebater, ponto a ponto, as inverídicas alegações da recorrente”.

Prossegue a Recorrida:

“Preliminarmente, no tocante à apresentação de certidão relativa aos tributos federais e dívida ativa da União em nome da matriz empresarial, quer nos parecer que a recorrente desconhece os termos da documentação em vigência, pois é de conhecimento geral que a CND em questão é sempre emitida em nome da matriz da empresa, sendo que sua eficácia é atribuída a todas as suas filiais. O próprio documento informa, de forma expressa, essa questão:

‘Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados’.

Ou seja, não existe Certidão referente à tributos federais/dívida ativa da União emitida para filiais. Com esse fato é conhecido e pacífico dentre todos os operadores de licitações pública no país, nos causa estranheza a Recorrente aduzir o ponto em suas razões recursais. Neste ponto, sua infundada alegação não merecer prosperar.

Prossegue a Recorrida, referindo a conexão do monitor com a impressora em rede:

“O edital exige a conexão com central de monitoração e impressora em rede. O modelo CM150 pode se conectar a central de monitoração e nesta mesma rede pode se conectar a uma impressora.

Conforme o manual da AVISA da Central, [...] fica claro que os monitores Efficia (Série CM) são compatíveis com a central, no item 5.5.2. Compatibilidade, página 30 e que a mesma se comunica com impressoras, segundo comprovado na página 19, item 2.6.1. impressões:

### **5.5.2. Compatibilidade**

Este manual descreve as funcionalidades e características da versão de software SBCCENC05B.

Esta versão de software possui compatibilidade com:

Monitores das Famílias DX2010, DX202x (incluindo DX2020, DX2021, DX2023 por exemplo), DX2022+ e Efficia (serie CM).

Compatibilidade com HL7. Entre Outros

### 2.6.1. Impressões

O assistente de impressão da Central guia o operador através das opções de impresso disponíveis, seleção de traçados e parâmetros registrados para o paciente em questão, período e intervalos de impressão desejados. O período pode ser definido retroativamente a partir do momento corrente, ou a partir de um momento específico apontado pelo operador. Pode-se optar por adicionar ao impresso os parâmetros fisiológicos do paciente no momento da impressão e/ou os eventos registrados durante o período de impressão selecionado. Pode-se conectar à impressora à Central via porta USB ou paralela.[...]

Prossegue a Recorrida, referindo-se a ausência de Registro na ANVISA:

“Dando continuidade às alegações inverídicas, a recorrida, de forma protelatória, alegou a ausência da publicação no diário oficial da central de monitoramento, modelo DX-20CT1-P:

“Como se ainda não bastasse, não foi encontrado nos autos do processo a cópia da publicação do diário oficial do registro ANVISA da Central de Monitoramento modelo DX-20CT1-P ofertado no certame”.

Novamente, razão nenhuma lhe assiste, simples pelo fato de não ter sido colocado intenção de recurso sobre o fato, e bastando para comprovação a realização de vistas ao processo. O número do registro na ANVISA consta na página 852 do processo”.

Nesses termos, a Recorrida pede que o recurso da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** seja considerado improcedente, mantendo a classificação da proposta da Recorrida.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Tanto o Recurso como suas Contrarrazões foram recebidos e protocolados tempestivamente, merecendo portanto atenção.

Primeiramente, devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Ainda Hely Lopes Meirelles ensina que (grifo nosso):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)".

Desta forma, justificam-se os atos praticados, escudado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do princípio da Legalidade. Sobre este princípio, a constituição Federal é bem clara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

## Ainda a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Por mais bem intencionado que esteja, o servidor público só pode fazer o que a lei permite, sem margem para discricionariedade. O edital não prevê a aceitação de propostas divergentes do descritivo técnico descrito no Anexo I do Instrumento Convocatório, sem margem para interpretação do mesmo. Desta forma, por se tratar de questionamento à Análise Técnica, exarada pelo setor solicitante conjuntamente com o setor de Engenharia Clínica desta Autarquia, o processo foi remetido ao requisitante, conforme Memorando SEI N° 0976873/2017 - HMSJ.UAD.ALI.

Após análise da documentação, o setor requisitante, auxiliado pela Engenharia Clínica, encaminhou análise nos seguintes termos, através do Memorando SEI N° 1008592/2017 - HMSJ.UAD.ASM:

2 - Alfa Med (0966356):

2.1 Não atende a capacidade de conectar-se a impressora de rede:

Tal informação não procede, visto que o edital exige que o equipamento ofertado tenha recurso para conexão em central de monitoração e impressora de rede, tal recurso é apresentado pelo equipamento visto que possui conexão direta com a central de monitoração e através desta central possibilita a impressão via impressora de rede dos parâmetros monitorados pelo monitor.

Ressalta-se que o produto ofertado pela empresa Alfamed, apresenta características de conexão com impressora de rede igual ao produto ofertado pela empresa Philips, sendo que este foi desclassificado por não atender outras características exigida no edital.

2.2 Referente ao fato do registro da Anvisa da Central, a empresa Philips apresentou na sua proposta o n. do registro da Anvisa 10293490016, que em diligência no site da Anvisa verificou-se que se encontra válida até 09/05/2020 (registro em anexo).

Fica claro que a interpretação do trecho do edital da empresa Alfa Med “com recurso para conexão em central de monitoração e impressora de rede; os monitores deverão se comunicar com a central de monitoração através de rede ethernet, com protocolo TCP/IP ou similar”, a recorrente interpreta a conexão como direta entre o monitor e a impressora como se tal fosse a exigência do edital. Conforme solicitado em edital, a conexão do monitor deve ser com a Central de Monitoração e Impressora de rede, via rede ethernet. Em nenhum momento o edital solicita a capacidade de se conectar com a impressora por porta diferente ou diretamente via monitor; tal conexão deverá ser por meio de rede ethernet. As impressões podem ser realizadas por meio da Central de Monitoramento, sendo que esta é uma de suas funções, a saber, centralizar os procedimentos referentes à monitoração de pacientes, inclusa aí a capacidade de realizar as impressões por meio de impressora de rede do próprio Hospital.

Não é possível aqui discutir a Inabilitação da empresa Philips, pois a mesma apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida para matriz e filiais, na forma exigida pela Lei 5.172/66 e Lei 8.212/91. Não nos cabe discutir aqui o teor da lei nem sua interpretação. A Certidão Negativa Federal trata de tributos e Contribuições Sociais em nível federal, sendo válida tanto para as filiais como para a matriz, podendo ser considerada uma certidão dupla. Nesse sentido, não vemos qualquer razão para revisão da habilitação da empresa Recorrida.

Quanto à alegação de que a empresa Philips não apresentou Registro do Produto na ANVISA, tal informação não pode prosperar pois, embora não tenha sido apresentado a impressão do registro, foi informado o número do mesmo. Ademais, o edital em nenhum momento solicitou o Registro na ANVISA, tão somente o prospecto ou manual do equipamento cotado, conforme item 8.1. alínea a.1. do Edital.

## 4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, a Administração decide **CONHECER** do recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os atos praticados.

**Intime-se o requerente.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Joinville, 15 de Agosto de 2017.

Francieli Cristini Schultz  
**Secretária Municipal de Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 16/08/2017, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1010970** e o código CRC **4E88049F**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.022155-3

1010970v8